



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

TOMADA DE PREÇOS Nº 0004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0570/2022

GABINETE DO PREFEITO

OBJETO: Recuperação de estrada vicinal no interior do município de São Gabriel-BA, na extensão de 11,925km, entre as localidades de Triângulo e Jaguaraci, conforme projeto básico e Convênio CODEVASF nº 201500/2012.

ATO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL – BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº. 13.891.544/001-32**, com sede no Largo da Pátria, nº 132, Bairro Centro, São Gabriel, Bahia, CEP:44.915-000, neste ato representado pelo **Exmo. Sr. Prefeito o Sr. Hipólito Rodrigues Silva Gomes**, Brasileiro, maior, casado, residente e domiciliado neste Município, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, vem através do presente revogar o processo licitatório acima qualificado, de ofício, nos termos e justificativas fundamentados a seguir.

I – DO OBJETO:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de justificativa de Revogação, de ofício, pertinente ao Processo Licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 0004/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0570/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Recuperação de estrada vicinal no interior do município de São Gabriel-BA, na extensão de 11,925km, entre as localidades de Triângulo e Jaguaraci, conforme projeto básico e Convênio CODEVASF nº 201500/2012.

II – DA SINTESE DOS FATOS:

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após melhor análise das regras estabelecidas, constatou-se a necessidade de suprimir algumas regras, consideradas restritivas, no intuito de ampliar a concorrência pretendida, bem como prorrogar o convênio que se encontra com prazo próximo a expirar.

Assim, em razão do exposto, a autoridade competente decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do instrumento convocatório, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de São Gabriel-BA, apreciando os princípios norteadores que balizam a matéria em epígrafe.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atuou em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório, e, a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios na condução processual administrativa, venho fundamenta esta revogação da Tomada de Preços inicialmente qualificada.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Assim, as razões que ensejam a presente revogação são plenamente justificadas, bem como fundamentadas em razão do poder-dever de autotutela.

III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto as razões que ensejaram esta decisão, relaciono os motivos que demonstram o poder-dever, tais quais:

1. Item 5: CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO; Item 5.1: Poderão participar da licitação as empresas do ramo, que manifestarem interesse em participar da licitação que comprovem possuir os requisitos de qualificação previstos neste Edital.
2. Item 7.4: Da Qualificação Econômico-Financeira; Item 7.4, alínea "c", da Exigência de apresentação para comprovação de capital social ou patrimônio líquido pela Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial.
3. Item 7.9, Regra de inabilitação caso a empresa encontre-se inscritas no CADIN.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes,

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

H-6



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Item 5: CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO; Item 5.1: Poderão participar da licitação as empresas do ramo, que manifestarem interesse em participar da licitação que comprovem possuir os requisitos de qualificação previstos neste Edital.

Estabelecer regra que impõe participação, no que tange as empresas deverem manifestar interesse em participar como condição de participação é irregular, além de inexistir previsão legal na legislação em vigor, restringe a livre concorrência.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

Neste sentido, a regra que impõe como condição de participação a exigência de que as empresas deverão manifestar interesse em participar, deverá ser afastada dos editais de licitação, tanto desta tomada de preços em específico, quanto dos demais em tramitação.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Licitação é um procedimento formal, regido por lei, criado pela Constituição Federal. Todo seu processamento deve ser pautado em regras legais, portanto, os casos de revogação ou anulação de um procedimento licitatório também dependem de previsão legal.

A anulação pode ocorrer a qualquer tempo do processo licitatório, a partir do início da fase externa.

Quando for verificada a ocorrência de qualquer ilegalidade, que não possa ser suprida sem prejuízo das partes, deve ocorrer a anulação.

Item 7.4: Da Qualificação Econômico-Financeira; Item 7.4, alínea "c", da Exigência de apresentação para comprovação de capital social ou patrimônio líquido pela Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Cabe observar que a regra supramencionada é totalmente desnecessária e impõe excesso como requisito de habilitação, visto que, para comprovação de capital social ou patrimônio líquido das empresas participantes, basta consultar o contrato social da empresa, bem como o balanço patrimonial anteriormente exigido. A certidão simplificada expedida pela junta comercial já foi objeto de julgamento do Tribunal de Contas da União, onde vetou a inabilitação justamente por este documento, senão vejamos:

*Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz
É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.*

Posto isto, é flagrante a duplicidade da regra, visto que desnecessário será exigir apresentação de certidão simplificada expedida pela junta comercial do estado da sede da empresa licitante para comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido, haja vista nem declarar o patrimônio líquido da empresa esta certidão declara, o que torna a regra nula, onde, estas informações serão encontradas de forma fácil no contrato social da empresa, anteriormente já exigido, bem como no próprio balanço patrimonial.

Neste caso, esta regra, por descabida ser, deverá ser afastada dos editais de licitação, tanto desta tomada de preços em específico, quanto dos demais em tramitação.

Item 7.9, Regra de inabilitação caso a empresa encontre-se inscritas no CADIN.

O caso em tela se repete a situação da certidão simplificada expedida pela junta comercial do estado da sede da empresa licitante, visto que, esta comprovação já é regulamentado com a apresentação da prova de regularidade com a fazenda federal, ou seja, caso a personalidade jurídica esteja inscrita no CADIN, contudo, tem uma negociação junto a Receita Federal, logicamente a certidão federal será expedida "Positiva com efeitos de negativa", contudo, a regra do item 7.9 inabilita pelo simples fato da empresa estar inscrita, o que com certeza afastou muitas empresas interessadas em participar da licitação em tramitação, o que diminui o universo da busca da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, a Corte de Contas se manifestou referente a tais exigências:

*Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.
Acórdão 1580/2005 Primeira Câmara*

Segundo o princípio da legalidade, diferente do que ocorre nas relações privadas, nas quais prevalece a autonomia da vontade, todos os atos praticados pelo agente público devem estar em conformidade com a lei.

Neste sentido, esta regra deverá ser afastada deste e demais editais de licitação promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gabriel-BA.

Por fim, é flagrante a necessidade de prorrogação do convênio em epígrafe, tendo em vista a sua data de expiração.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, por mais expostos que foram estes casos, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

V – DECISÃO:

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, decido pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

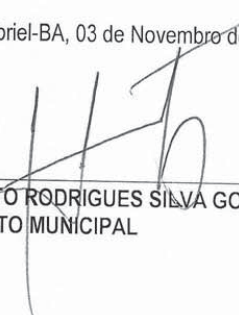


ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente decisão para publicação na imprensa oficial.

São Gabriel-BA, 03 de Novembro de 2022


HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0004/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0570/2022

Regime de Execução: Indireta, por Empreitada

Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Valor Global

O Município de São Gabriel-BA, faz saber que a licitação modalidade **Tomada de Preços sob o n.º 0004/2022**, que tem por objeto a Recuperação de estrada vicinal no interior do município de São Gabriel-BA, na extensão de 11,925km, entre as localidades de Triângulo e Jaguaraci, conforme projeto básico e Convênio CODEVASF nº 201500/2012, RESOLVE, com fulcro na lei 8.666/93 e nos princípios da administração pública, **REVOGAR** este processo licitatório. O conteúdo do ato de decisão da autoridade superior encontra-se disponível e publicada no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: compras.saogabriel@gmail.com. Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Hipólito Rodrigues Silva Gomes – Prefeito.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

